

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 52 de 2010 (nº 3.080, de 2008, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 52 de 2010 (nº 3.080, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.	Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.	Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.
Art. 2º Os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as instalações deverão observar as seguintes exigências:	Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:
I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que reduza ao máximo o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.	I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.
II – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, observados os seguintes limites máximos:	II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.
a) tensão: 11.000 V (onze mil volts);	
b) corrente: 5 mA (cinco miliampères);	
c) duração do pulso: 10 ms (dez milisegundos);	
III – fixação, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;	IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;
IV – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.	V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.
Parágrafo único. Lei municipal poderá estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores aos previstos nesta Lei para a tensão, a corrente e a duração do pulso da cerca eletrificada.	
Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, revertendo-se os recursos em benefício do órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil	Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 52 de 2010 (nº 3.080, de 2008, na Casa de origem)

2

Projeto de Lei da Câmara nº 52 de 2010 (nº 3.080, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.	
	§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;
	§ 2º As multas de que trata o caput deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;
§ 1º A multa prevista no caput será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.	§ 3º A multa prevista no caput será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;
§ 2º A multa prevista no caput será aplicada em dobro, no caso de reincidência.	§ 4º A multa prevista no caput será aplicada em dobro, no caso de reincidência;
§ 3º O valor da multa referido no caput poderá ser atualizado por decreto.	§ 5º O valor da multa referido no caput poderá ser atualizado por decreto.
Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.	Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

